

Interior

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252-3090

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI n. 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.630.749/0001-85. O DOUTOR MARCELO MARCOS CARDOSO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo nº 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que neste Juízo tramitam os autos de nº **0009853-94.2017.8.16.0170**, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada na data de 18/08/2017, por **MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.630.749/0001-85, com sede na Rua Cerro Corá, nº 399, Sala 01, Vila Industrial, CEP 85904-300, Município de Toledo/PR; Informa o **PRAZO DE 15 (QUINZE) dias úteis** para habilitação dos créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do **art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05**, junto à Administradora Judicial **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, com endereço na Avenida Duque de Caxias, 882, Ed. New Tower Plaza, Torre I sl. 210, CEP 87.020-025, Maringá/PR, (44) 3041-4882, www.valorconsultores.com.br, contato@valorconsultores.com.br, ao profissional responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 27.401,. As habilitação e/ou divergência podem ser encaminhadas via e-mail com o seguinte assunto: "MULTIPET: habilitação/divergência de crédito" para o email: contato@valorconsultores.com.br. Ainda, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão também o prazo 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação que ainda irá se realizar do "Edital de Aviso aos Credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial", para manifestar ao juiz sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será apresentado. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial: **Resumo da petição inicial:** A requerente ajuizou pedido de recuperação judicial apresentando inicialmente, breve síntese histórica da empresa. A inicial foi emendada, sendo instruída com a documentação comprobatória dos requisitos do art. 48 da Lei de Falência, ou seja, juntando: i) certidões negativas de distribuição de ação de falência e de recuperação judicial em nome da Autora; ii) certidão negativa criminal de todos os sócios. Assim, a requerente cumpriu os requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, elencando como causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, (i) queda nas vendas; (ii) o aumento da concorrência no mercado de sopradoras de garrafas pet; (iii) atrasos na entrega de equipamentos adquiridos, que geraram consequências na produção, bem como no pagamento dos empréstimos adquiridos; (iv) que entre 2013 e 2015 pagou em torno de R \$ 10.452.403,63 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos) a título de juros; (v) a crise político/econômica brasileira. A Requerente iniciou suas atividades em novembro de 1997, se destacando no mercado, se destacando como pioneira no Brasil na fabricação de equipamentos de "sopro de embalagens pet". Requereu, por fim, a) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, conforme o art. 53 da Lei 11.101/2005; b) a nomeação Administrador Judicial, nos termos dos arts. 52, I e 21 da Lei 11.101/2005; c) a suspensão de todas as ações ou execuções em face da requerente, conforme art. 6º e 52, III da Lei 11.101/2005; d) a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa, conforme art. 52, II da L. 11.10/2005; e) a determinação imediata dos órgãos restritivos de crédito, para que baixem os apontamentos dos títulos sujeitos ao presente procedimento de seus cadastros, substituindo pela expressão "em recuperação judicial"; f) A expedição de edital, para publicação em órgão oficial, de acordo com o art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, observando o prazo de 15 dias para habilitação ou divergência de créditos, de acordo com o art. 7º da Lei 11.101/2005; g) A expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com a ordem de que não cumpra eventuais requisições de penhora em conta bancária de titularidade da empresa requerente; h) o recebimento dos documentos atinentes aos incisos IV e VI do art. 51 da Lei 11.101/2005 com "segredo de justiça"; i) a determinação de que as instituições financeiras cessem eventuais bloqueios de recebíveis mediante vendas a crédito realizadas pela requerente, prática denominada como "trava bancária"; j) a manutenção dos serviços essenciais a despeito de existirem dívidas sujeitas ao presente procedimento recuperacional, junto às concessionárias de energia e telefonia; k) a produção de todas as provas em direito admitidas, mormente em eventuais impugnações de crédito, habilitações e demais incidentes processuais. Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais). **Resumo da Decisão:** Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram verifica-se que a Autora não teve falência decretada e nunca obteve a concessão de recuperação judicial, conforme certidões de seq. 1.148, 18.2 e 18.3. Igualmente, as certidões de seq. 1.50, 17.2, 17.3 e 17.4, demonstram que a Autora não tem como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar. De outra via, conforme

contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Paraná - seq. 1.23 -, a Autora trata-se de sociedade empresária de responsabilidade limitada constituída em 22/01/1997. Portanto, há legitimidade ativa e não se constata nenhum impedimento legal para a propositura do pedido de recuperação judicial - conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, já transcrito acima. Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei de Falência, cumpre destacar que do pedido inicial consta: a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I); b) as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (seq. 1.3/1.17) (art. 51, inc. II c/c §2º); c) a relação nominal dos credores e classificação dos créditos (seq. 1.21) (art. 51, inc. III); d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários (seq. 1.18/1.20) (art. 51, inc. IV); e) certidão de regularidade das atividades (seq.1.23), bem como ato constitutivo (seq. 1.22) (art. 51, inc. V); f) relação dos bens dos sócios (seq. 1.38/1.47) (art. 51, inc. VI); g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores - pessoas jurídicas (seq. 1.51/1.57) (art. 51, inc. VII); h) certidões de protestos (seq. 1.61/1.148) (art. 51, inc. VIII); i) relação de ações em que figure a Autora como parte (seq. 1.58/1.60, 1.149/1.153) (inc. IX); Nestes termos, foram observados todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual o presente pedido de recuperação judicial deve ser processado, conforme estabelece o art. 52 da Lei de Falência. No que concerne à manutenção de posse de bens, há disposição expressa no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que, embora não sujeitos à recuperação judicial os créditos de credores fiduciários, é vedada a retirada da empresa dos bens necessários a seu funcionamento. Portanto, se por ventura a Autora tiver bens alienados fiduciariamente, sendo eles essenciais à sua atividade empresarial, permanecerá ela na posse dos mesmos, durante o limite temporal previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. De outro lado, quanto à suspensão dos efeitos dos protestos e das restrições de órgãos de proteção ao crédito, com a devida vênia, o pedido não merece prosperar. Falta-lhe a probabilidade do direito alegado. Nestes termos, com fundamento nos artigos 48, 51 e 52, todos da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial. Por consequência, DETERMINO: a) a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do plano de recuperação da empresa Autora, nos termos do art. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação em falência; b) a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso das ações e execuções ajuizadas face da parte Autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005; c) a suspensão dos prazos prescricionais em face da parte Autora, salvo as que demandarem quantia ilíquida e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º c/c 52, III), pontuando-se que deverá o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão (art. 52, §3º); d) a dispensa de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05; e) a expedição dos editais conforme diretriz do § 1º, art. 52 da Lei 11.101/2005, em que conterão: I - o resumo do pedido da Autora e da presente decisão; II - a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei; f) a expedição de ofício à Junta Comercial para que registre a recuperação judicial da Autora, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/05; g) a comunicação do presente processamento de recuperação judicial à Fazenda Nacional e a todos os Estados e Municípios em que a Autora tiver estabelecimento; h) a publicidade restrita dos documentos constantes da seq. 1.18/1.20, 1.38/1.47, cujo acesso será permitido apenas à Autora e ao Ministério Público, salvo expressa autorização judicial mediante requerimento justificado; i) remessa dos autos ao Ministério Público. Nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, NOMEIO como administradora judicial a Pessoa Jurídica VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, sendo a pessoa física responsável pela condução da recuperação judicial o Sr. Cleverson Marcel Colombo. Conforme art. 24 da Lei nº 11.101/05, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento da Autora, é proporcional e razoável o arbitramento de sua remuneração em 2% do valor devido pela Autora aos credores submetidos à recuperação judicial. Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.101/05, caberá à Autora arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. Ciência ao digno representante do Ministério Público. Toledo, 31 de agosto de 2017. MARCELO MARCOS CARDOSO JUIZ DE DIREITO

Relação de credores: CREDITORES TRABALHISTAS CLASSE I: ADILSON DE ABREU, R\$72.950,68; ADRIAN BORGES TSCHOEPKE, R\$55.339,36; ALEX JULIO ALVES DE LIMA, R\$15.900,16; ALEXANDRE ALEX GAFFURI, R\$8.257,69; ALEXANDRE RODRIGUES DIAS, R\$1.495,00; ALVACIR MIGUEL BIANCHI, R\$14.220,97; ANDERSON ADRIANO DE OLIVEIRA, R\$28.012,20; ANDRE AUGUSTO RIGO, R\$39.004,72; ANNA PAULA RAIMUNDI, R\$10.241,46; ANNE CAROLINE JANNING DE SOUZA, R\$20.691,89; ANTONIO PEREIRA DA SILVA, R\$21.036,81; ASMAVETE PINTO FERREIRA, R\$72.885,30; AURÉLIO VANDERLEI BRIETZKE, R\$43.809,53; AUREO MARCELO CLAUDINO, R\$3.517,46; BRUNO CAMPIONI, R\$14.948,62; BRUNO PEREIRA DE JESUS, R\$21.208,11; CARLOS HENRIQUE TRINDADE, R\$25.890,98; CELSO APARECIDO DE SOUZA, R\$28.988,91; CHARLES SILVA DE OLIVEIRA, R\$13.053,18; CHERLEI SILVA DE OLIVEIRA, R\$11.888,44; CLAUDECIR MORETO DE LIMA, R\$92.433,02; DANIEL JOHANN DEWES, R\$9.608,32; DEVANIL SILVA DE AGUIAR, R\$61.768,64; DOUGLAS ALEXSANDRO DA SILVA, R\$29.628,60; EDNO JOSE, R\$54.165,73; EDUARDO AUGUSTO SCHOENELL, R\$24.947,02; EDUARDO

LEAL DA SILVA, R\$26.359,60; ELEI JORGE LOPES, R\$29.466,63; ELVIS ALVES BOTA, R\$59.068,42; EUNICE IAGUCZESKI ZONIN, R\$19.620,33; EVANGELISTA SILVA DE OLIVEIRA, R\$21.646,33; FABIO JUNIOR FLORES, R\$42.386,28; FABIO JUNIOR GONÇALVES, R\$52.114,21; FERNANDO LUIZ MORELATO, R\$4.724,48; FERNANDO OSNI TONIN, R\$31.692,75; FLAVIA ELLEN DA SILVA, R\$12.927,46; FRANCIELI STRELOW FELDER, R\$12.877,30; GABRIEL MOMBACH HOFSTAETTER, R\$16.138,50; GILMAR KIPPER DE LIMA, R\$49.643,81; GILSOMAR JUNIOR GOETHER DALLAVALLE, R\$26.737,90; GIOVANNI DA IGREJA, R\$100.518,30; GUILHERME GALANTE PAULIV, R\$38.561,00; GUILHERME MOMBACH HOFSTAETTER, R\$38.039,68; HELIO ALVES DE OLIVEIRA, R\$32.224,34; HIAGO GABRIEL CESNIK, R\$3.196,27; ISAIAS TEODORO DE SANTANA, R\$10.703,81; JACKSON RAUBER DE OLIVEIRA, R\$18.539,04; JANUARIO JUSTINIANO DOS SANTOS, R\$16.197,60; JEAN CARLOS DIAS, R\$48.055,56; JEAN RODRIGUES DE ALMEIDA, R\$11.390,10; JEFERSON HENRIQUE CAMPAGNOLI, R\$18.398,13; JENEIS GONZAGA DE OLIVEIRA, R\$26.933,78; JOÃO PAULO DA IGREJA, R\$153.699,75; JOCEMAR CESAR DELBOSCO, R\$50.817,60; JOCIMAR LUIZ SCHENBERGER, R\$31.949,42; JOEL DE ANDRADE RIBEIRO, R\$46.657,35; JOSE DE FREITAS VILLIARES, R\$28.088,78; JOSE PEREIRA DE LIMA, R\$23.411,00; JOSÉ THIAGO DA SILVA ABRITTA RAMOS, R\$31.335,27; JOSIEL DELFINO DOS SANTOS, R\$41.960,18; JUAREZ LUIS DE CAMARGO, R\$66.937,33; LEANDRO FERREIRA DE ARAUJO, R\$13.913,74; LEANDRO FONSECA DAS CHAGAS, R\$22.880,00; LEONARDO JOSE KLAUCK, R\$27.500,76; LUCAS FELIPE ANSOLIN, R\$5.522,69; LUCAS GUILHERME CORREA DOMINGOS, R\$16.237,29; LUCIANO PUZZI, R\$40.339,08; LUIZ FELIPE BORILLI, R\$49.661,26; LUIZ FELIPE HOFFMANN, R\$48.728,85; MARCELO FLORES DE CARVALHO, R\$43.639,33; MARCELO HAUAGGE, R\$146.902,72; MARCELO ZONIN, R\$16.976,43; MARCIA MARLI M. HOFSTAETTER, R\$71.321,78; MARCIUS AUGUSTO DE SOUZA, R\$36.088,24; MARCOS ROBERTO TSCHA, R\$24.231,13; MARCUS VINICIUS PIZZATTO, R\$23.976,94; MARIA HELENA DA SILVA MARQUES, R\$18.060,47; MARIA NOELI SOTEL BENTO, R\$4.077,59; MARLI GESSI DERLANN, R\$89.020,15; MAYCON EDUARDO ELSNER, R\$34.308,56; MOACIR RESENDE NECO, R\$83.038,17; NAYON ASAFE DOS SANTOS MARIA, R\$3.168,16; NEREU VOLMAR RECH, R\$18.330,24; ODAIR MARTINS GUIMARAES, R\$17.122,37; ONEI SCHENBERGER, R\$28.538,39; OSEIAS ROCHA DA SILVA, R\$33.967,69; PAULO CESAR REISDORFER, R\$26.938,18; PAULO CEZAR MARTIMIANO, R\$21.439,07; PAULO JORGE LUCYCK, R\$22.349,87; PAULO ROBERTO DE ANDRADE, R\$38.040,81; PEDRO ARAUJO, R\$16.394,55; PEDRO FERRARI, R\$97.070,76; PEDRO HENRIQUE DE MATOS, R\$22.280,46; PEDRO LAURO SPECHT, R\$29.733,97; RODRIGO PEREIRA DE LIMA, R\$21.741,90; ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA, R\$19.459,88; ROSAN DE ARAUJO TEIXEIRA, R\$44.866,44; RUBEN GOMES SIQUEIRA, R\$43.663,56; SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO, R\$9.955,13; SOLANGE PEREIRA, R\$15.785,30; THIAGO KARNOSKI OLIVEIRA, R\$7.808,07; VALDEVINO JOAQUIM DA SILVA, R\$51.578,58; VANDERLEI DE OLIVEIRA, R\$35.290,17; VICENTE ALVES DE MACEDO, R\$9.201,34; VILMA FAGGIAN, R\$16.564,16; WANDERSON ELIAS FERNANDES, R\$33.495,92; WELLINGTON ALVES DE ABREU, R\$76.921,03.

TOTAL CLASSE I: R\$ 3.617.042,27. CREDORES COM GARANTIA REAL CLASSE II: BANCO FIBRA SA, R\$22.401,41; BANCO BRADESCO S.A., R\$2.199.421,77; BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO, R\$22.773,44; INDUSTRIAS ROMI S/A, R\$209.950,10; SMC PNEUMATICOS DO BRASIL, R\$179.844,91. TOTAL CLASSE II: R\$ 2.634.391,63. CREDORES QUIROGRAFARIOS CLASSE III: A CARDOSO & CIA LTDA, R\$622,59; A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$743.626,41; AC INFORMATICA LTDA, R\$2.800,00; ACE SCHMERSAL ELETROELETRO, R\$3.987,57; ACEITERA GENERAL DEHEZA, R\$1.164,61; ACOS FAVORIT DISTRIBUIDORA, R\$6.634,19; ACOTUBO INDUSTRIA E COMERC, R\$1.797,18; AJEPER S.A., R\$6.328,50; ALUGUEL - BARRACAO DA SOLDA - EDNA SILVA, R\$31.197,84; AMANPACK LTDA, R\$1.750,00; AMAZON REFRIGERANTES, R\$462.077,44; ARTHUR SCHULER DA IGREJA, R\$458.770,51; ASTEC MONITORAMENTO DE TOL, R\$11.806,91; AUTO POSTO SONIR LTDA, R\$5.469,06; AUTOMACAO COM. EQUIPTOS. LTDA, R\$4.126,51; AVIMAC LTDA, R\$10.077,12; AYVORE SOLUCOES QUIMICAS LTDA, R\$4.200,00; BAGGIO INDUSTRIA LTDA, R\$150.012,55; BANCO CITIBANK S/A, R\$27.000,00; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, R\$147.586,95; BANCO SANTANDER BRASIL S/A, R\$168.240,00; BE LONG IND. E COM., R\$1.097,11; BFT BURZONI DO BRASIL COM., R\$41.652,40; BIG TOOLS - COMERCIO E REP, R\$13.846,90; BMG PEÇAS LTDA, R\$921.511,57; BRADESCO CARTOES, R\$8.032,50; BRADESCO SEGUROS S.A., R\$2.738,92; BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPI, R\$907,83; BRASPRESS TRANSPORTES URGE, R\$271,41; CAAF TOOLS COMERCIO DE FER, R\$6.003,40; CASA DOS PARAFUSOS BOCATO, R\$12.149,91; CCS IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS, R\$212.000,00; CENTRAL TINTAS COMERCIO DE, R\$2.296,02; CENTRO DE GESTAO DE MEIOS, R\$1.034,27; CERAMICA RENASCER LTDA, R\$66.500,00; CETRIC CENTRAL DE TRATAMEN, R\$4.114,62; CICOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA, R\$430.000,00; CK PLASTICOS LTDA, R\$36,45; COMERCIAL ELETRICA DZ LTDA, R\$39.168,90; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, R\$502,04; CONCESSIONARIA ENTRE RIOS, R\$600,00; CONGRESUPER SERVICOS DE CO, R\$5.600,00; CONSELHO REGIONAL DE ENG., R\$2.369,20; COOP.TRANSPORTADORES AUTON, R\$32.581,25; COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., R\$21.827,61; D.M. MULTI SERVICOS LTDA, R\$300,00; D'ALBERTI DIST.DE EQUI.PRO, R\$1.099,92; DALLAGNOL & STEIN LTDA, R\$2.602,40; DUALTEC CORREIAS E MANGUEI, R\$957,00; ECO CONTABILIDADE LTDA, R\$137.605,92; EMBAVI EMP. BRAS. AZ VINAGRE, R\$2.666,66; EMPRESA BRASILEIRA DE CORR, R\$1.647,62; EXPRESSO PRINCESA DOS CAMP, R

\$677,19; EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA, R\$701,33; FLY ACAI DO PARA IND, R\$3.049,81; FONTE D'VIDA IND COM, R\$8.875,04; FORTUCE & FORTUCE LTDA, R\$800.000,00; FRUTTY REFRIGERANTES, R\$216.000,00; FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGA, R\$9.000,00; GENTILA PADILHA WOFF IGREJ, R\$1.291.231,00; GERDAU ACOS LONGOS S.A., R\$1.874,95; GOYA IND. E COM. DE, R\$342.000,00; GUARANIPLAST IND. DE, R\$34.521,34; GUILHERME HOFSTAETTER, R\$163.041,55; HEISS COMERCIO DE FERROS L, R\$24.475,97; HELIO DA IGREJA, R\$63.000,00; HIDROMINERADORA PASSO DO LOURO, R\$287,45; HOTEL FAZ. STA ROSA, R\$5.499,46; HRTOOLS COMERCIO E REPRESE, R\$1.492,78; IARA PRODUTOS ALIMENTICIOS, R\$300,00; IBI INDUSTRIA DE BEBIDAS, R\$62,89; IGNIS IND COM DE MAQ E EQU, R\$1.745,00; INDUSTRIA DE PARAFUSOS CURITIBA, R\$12.086,33; INDUSTRIA E COM. DE BEBIDAS GAROTO, R\$2.205,00; INDUSTRIA E COM.DE ALIMENTOS SAUVAEL, R\$1.400,00; INOMAG IND. COM. DE EQUIPA, R\$2.122,09; INST. EUVALDO LODI NUCLEO, R\$964,00; INTERLANDIA LIMITADA, R\$282.455,78; IRMAOS SENHORINI, R\$18.000,00; IVC ALIMENTOS LTDA, R\$2.200,00; J CRUZ INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, R\$6.717,00; J.R. BARROSO & CIA LTDA, R\$3.915,60; JOAO LUIZ SEIMETZ, R\$7.706,67; KAERCHER & KAERCHER, R\$19.400,97; KATANIA COMERCIO DE BEB E ALIMENTOS (NEVILLE), R\$216.000,00; KE COM. DE EMB. PLASTICAS LTDA, R\$823,00; KORA RIO IND E COM DE PLASTICOS, R\$4.050,00; KYOTO DO BRASIL ANODIZACAO, R\$486,00; LIGUEFIO MATERIAIS ELETRIC, R\$1.068,25; LIVRARIA BARAO LTDA, R\$272,70; LOGICA INFORMATICA LTDA, R\$1.407,75; LS MANGUEIRAS LTDA, R\$4.376,73; M JOSE ARAUJO CAVALCANTE, R\$761,76; M.C.S KOLLMORGEN COM E IND, R\$148.752,00; MAR AZUL COM. DE MAT. DE, R\$650,00; MARCELO LUIZ BORILLI, R\$60,00; MASTER INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, R\$3.840,00; MATEBO IND.E COMERCIO LTDA, R\$1.560,00; MATRIX EQUIPAMENTOS LTDA -, R\$414,20; MAURO HEISS & CIA LTDA, R\$29.757,61; MAXILUZ MATERIAIS ELETRICO, R\$1.044,24; MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAL, R\$2.949,80; METALTHAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, R\$56.000,00; MINALICE MINERACAO LTDA (NEVILLE), R\$636.000,00; MINERAÇÃO ARROIO BONITO, R\$172,00; MINERAÇÃO CAMPO BRANCO, R\$1.766,00; MINERADORA SERRANA LTDA, R\$53,00; MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO, R\$5.000,00; MUKMAQ GUINDASTES LTDA, R\$6.595,00; NEOCIR CARLOS RUDEK, R\$233.180,00; NEW LABOR IND. E COM. LTDA, R\$457.776,00; NORGREN LTDA, R\$43.900,00; NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A, R\$120.000,00; NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS, R\$6.161,69; NUNCIATO CONEXOES IND E CO, R\$3.940,02; OESTE MANGUEIRAS LTDA, R\$54.119,66; OHMTEC COM DE COMPONENTES, R\$327,71; OI S.A., R\$1.118,36; ORCA CONTABILIDADE S/S LTD, R\$2.500,00; OTTO AUTO CENTER LTDA, R\$330,00; OXITOL COMERCIO DE OXIGENI, R\$15.768,20; PARANA MANGUEIRAS LTDA, R\$799,85; PEDRO FERRARI, R\$234.500,00; PEROTONI LOCACOES LTDA, R\$5.097,00; PIRAMIDE VEICULOS LTDA, R\$1.275,00; PROVECTO USINAGEM LTDA, R\$750,00; PS FERRAMENTAS PARANA LTDA, R\$4.934,76; QUIMILAZ IND. COM. DE PRO, R\$9.553,07; R2A - AUTOMACAO INDUSTRIAL, R\$23.907,49; REAL BEBIDAS DA AMAZONIA, R\$4.407,97; REICOM COMERCIO DE PARAFUS, R\$2.116,99; RETIFICADORA DE MOTORES BARAO, R\$1.010,31; RICOM COM. DE MÁQUINAS E S, R\$65.558,55; RIO MIX IND. E COMERCIO, R\$300,00; RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, R\$435,39; ROMACO COM. E IMPORT. DE R, R\$7.149,02; SABORAMA-SABORES E COMERCIO, R\$7.200,00; SALUDE - MINERADORA IND E COM LTDA (NEVILLE), R\$260.360,00; SEGATO & FRASCARELI BEM PLAST, R\$3.730,42; SERASA S.A., R\$2.869,54; SEREIA E MENIN CONSULTORIA, R\$1.275,58; SERRA GRANDE IND. DE MINERACAO LTDA, R\$700,00; SERVICO NAC. APRENDIZAGEM, R\$2.026,00; SERVICO SOCIAL DA INDUSTRI, R\$9.025,36; SIEMENS LTDA, R\$8.000,82; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, DE MAQUINAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELECTRONICO DE TOLEDO E REGIAO, R\$216.807,68; SINDICATO IND. MET. MEC. E, R\$4.314,22; SINDICATO TRAB. EM TRANSP., R\$137,21; SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA, R\$104.131,01; SODOSKI, KASPER & DUARTE F, R\$1.500,00; SUECA ROLAMENTOS E SOLUCOE, R\$5.500,00; SULAMERICANA TRANSPORTES L, R\$1.318,37; T.W.R. TRANSPORTADORA LTDA, R\$252,54; TCA TUBOS E CONEXOES DE AC, R\$5.628,49; TECHNIK IMP. IND. COM. EQU, R\$32.719,99; TECTROL AUTOMACAO INDUSTRI, R\$18.038,33; TEHIM TECNOLOGIA E MANUNTE, R\$3.970,00; TELEFONICA BRASIL S/A, R\$17.578,40; TRIMETAIS INDUSTRIA METALU, R\$6.017,20; TURK INDUSTRIA E COMERCIO, R\$8.347,00; UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, R\$120,96; UNIMED COSTA OESTE COOP.TR, R\$27.654,46; VINHOS RANDON LTDA, R\$880.000,00; VIOL IND COM DE PROD DE LIMPEZA LTDA, R\$59,52; WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E, R\$5.800,00; WISE TRANSFORMADORES LTDA, R\$19.063,40; XOK SERVICOS DE MANUTENCAO, R\$4.547,60. TOTAL CLASSE III: R\$ 11.633.478,21. CREDORES REPRESENTANTES DE ME E EPP: AGA FACTORING FOMENTO LTDA - EPP R\$60.000,00; ALINE DE PAULA POVEDA COM, R\$1.050,00; ALRASE METAIS LTDA, R\$2.048,00; C FERANDIN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME R\$15.139,00; CASA HIDRAULICA TOLEDO EIRELI - EPP R\$145,00; CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP R\$13.122,01; DCR EQUIPAMENTOS E PINTURA, R\$26.287,80; DVGS - PATRIMONIAL LTDA, R\$352.913,09; EXIMIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME R\$209.580,00; FELIPE RABELO - ME, R\$1.800,00; HELIO RODRIGUES CHAVES ME, R\$755,00; HIDROMINERAL COM DE AGUAS EIRELI, R\$3.750,00; INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS COSTA BEBER LTDA - ME R\$169.398,02; JANDIRA DE LOURDES SOARES, R\$17.391,94; L C MARCON INDUSTRIAS LTDA - EPP R\$3.300,00; LAURO CESAR SAEVICS - ME, R\$500,00; M F MATERIAIS ELETRICOS -, R\$5.000,00; M R DOS SANTOS BUFFET ME, R\$29.963,46; M.V. DA SILVA - TINTAS - M, R\$1.751,02; MAEHARA SAACI, R

\$135.374,24; MATHEUS KWIEK ME, R\$2.000,00; ORLETE DOS SANTOS DE LIRA, R\$1.300,00; T. ROCHA FERRAMENTAS - ME, R\$303,98; VILMAR TOLFO - ME, R \$540,00; **TOTAL CLASSE IV: R\$ 1.053.412,56. TOTAL GERAL: R\$ 18.938.324,67.** FAZ SABER FINALMENTE QUE ficam intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, diretamente à Administradora Judicial.
Toledo, 11 de setembro de 2017
MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito
